



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877730 - PR (2023/0454858-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : VALERIA MARIA GUERRA
ADVOGADO : VALERIA MARIA GUERRA - PR054758
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : P C M N E N
INTERES. : R E N
ADVOGADOS : JOÃO KLEINA - PR057718
GILLIANE CRISTINE POMBO - PR054448
OTTON ROGERIO MACENTE LIMA - PR060968

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES IMPÚBERES, DE DEZ E DOZE ANOS DE IDADE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. GUARDA COMPARTILHADA. POSTERIOR FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. REPATRIAÇÃO DE MENORES. MEDIDA POTENCIALMENTE TRAUMÁTICA. CONVENIÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA E AVALIAÇÃO DOS MENORES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
2. Na hipótese, os pais australiano-brasileiros acordaram a guarda compartilhada das menores com residência junto à genitora em território australiano. Todavia, posteriormente, houve o deslocamento da genitora e das menores para o território nacional, com autorização paterna, para aqui permanecerem por mais de um ano, período em que se alega ter havido modificação da situação fática, com efetiva inserção das menores no contexto social e familiar e desejo de aqui permanecerem definitivamente.
3. A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça não é, por si só, óbice à propositura de ação de modificação de guarda em território nacional quando aqui estabelecidos os menores cujo interesse se discute em juízo. Precedentes.
4. A retirada das crianças do território nacional acarreta abrupta modificação da rotina e de todo o contexto social em que inseridas, situação presumivelmente traumática e que somente deve ser adotada após efetivamente avaliado o melhor interesse das menores, mediante sua oitiva oportuna pelo juízo competente, bem como a realização de estudo psicossocial.
5. Ordem concedida para confirmar a liminar e autorizar a manutenção das crianças em território nacional até que se proceda à adequada avaliação do melhor interesse das crianças, à luz do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, para confirmar a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877730 - PR (2023/0454858-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : VALERIA MARIA GUERRA
ADVOGADO : VALERIA MARIA GUERRA - PR054758
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : P C M N E N
INTERES. : R E N
ADVOGADOS : JOÃO KLEINA - PR057718
GILLIANE CRISTINE POMBO - PR054448
OTTON ROGERIO MACENTE LIMA - PR060968

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES IMPÚBERES, DE DEZ E DOZE ANOS DE IDADE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. GUARDA COMPARTILHADA. POSTERIOR FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. REPATRIAÇÃO DE MENORES. MEDIDA POTENCIALMENTE TRAUMÁTICA. CONVENIÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA E AVALIAÇÃO DOS MENORES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
2. Na hipótese, os pais australiano-brasileiros acordaram a guarda compartilhada das menores com residência junto à genitora em território australiano. Todavia, posteriormente, houve o deslocamento da genitora e das menores para o território nacional, com autorização paterna, para aqui permanecerem por mais de um ano, período em que se alega ter havido modificação da situação fática, com efetiva inserção das menores no contexto social e familiar e desejo de aqui permanecerem definitivamente.
3. A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça não é, por si só, óbice à propositura de ação de modificação de guarda em território nacional quando aqui estabelecidos os menores cujo interesse se discute em juízo. Precedentes.
4. A retirada das crianças do território nacional acarreta abrupta modificação da rotina e de todo o contexto social em que inseridas, situação presumivelmente traumática e que somente deve ser adotada após efetivamente avaliado o melhor interesse das menores, mediante sua oitiva oportuna pelo juízo competente, bem como a realização de estudo psicossocial.
5. Ordem concedida para confirmar a liminar e autorizar a manutenção das crianças em território nacional até que se proceda à adequada avaliação do melhor interesse das crianças, à luz do devido processo legal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Dra. VALERIA MARIA GUERRA, em favor de P. C. M. N. E. N., genitora das menores I. N. N. e G. N. N., com 12 e 10 anos de idade, respectivamente, contra decisão do Relator, Desembargador Federal Luiz Antonio Bona, do Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5042087-28.2023.4.04.000 (e-STJ, fl. 20), interposto contra decisão do d. Juízo da 4ª Vara Federal de Londrina em cumprimento de sentença estrangeira homologada.

Argumenta a ora impetrante que, **a despeito do acordo judicial formalizado perante a Justiça australiana e homologado por esta eg. Corte Superior**, houve modificação da situação de fato. Informa que as filhas menores da paciente, contando 10 e 12 anos, vieram residir no Brasil após o acordo do casal há três anos. Aqui, as menores estão socialmente integradas e emocionalmente amparadas. Residem com a mãe, têm contato próximo e frequente com os avós maternos e paternos e, embora atualmente com 10 e 12 anos, não foram ouvidas, tampouco submetidas a estudo psicossocial para verificar o atendimento ao melhor interesse das menores.

Informa que houve a propositura de ação de guarda perante a Justiça estadual do Paraná e posterior pedido de revisão de guarda, a fim de modificar as cláusulas do contrato homologado. Todavia, ambas as demandas judiciais foram extintas em decorrência da homologação da sentença estrangeira.

Acrescenta que, durante os últimos três anos, as crianças foram passar férias com o pai na Austrália, além de terem recebido visita dele, ainda que uma única vez. Assim, pontua que houve consentimento, ainda que tácito, com a modificação do domicílio das crianças.

Busca assegurar a permanência das menores em território nacional **até o julgamento da ação de modificação de guarda** proposta pela paciente perante o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina/PR (processo n. 0067437-92.2023.8.16.001), tendo sido requerida a concessão de medida liminar, para suspender a determinação de entrega das crianças no dia 18/12/2023, sob pena de busca e apreensão das menores, para embarque junto com o pai e retorno à Austrália.

O writ foi conhecido de ofício para deferir a liminar, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 775):

"Ante o exposto, tendo por presentes os requisitos, suspender a ordem de entrega, bem como a expedição do mandado de busca e apreensão da menor, até o julgamento colegiado do presente writ.

Sensível, todavia, ao estado de aflição vivenciado por todas as partes, informa-se, desde já, que o presente writ será apresentado ao Colegiado da Quarta Turma ainda em fevereiro próximo, tão logo esta Corte Superior retome os trabalhos, após o recesso forense."

Informações prestadas pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região às fls. 996-

1.004 (e-STJ) e pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Londrina/PR às fls. 1.010-1.018 (e-STJ).

Houve pedido de reconsideração formulado pelo genitor das menores (e-STJ, fls. 779-992) rejeitado por decisão de fls. 1.019-1.020 (e-STJ).

Foi deferida a habilitação do genitor como terceiro interessado à fl. 1.025 (e-STJ).

Em parecer, o **Ministério Público Federal opina pela concessão do writ** (e-STJ, fls. 1.035-1.038).

É o relatório.

VOTO

De início, reitera-se que, a teor da Súmula 691 do STF, não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Nesse sentido: AgRg no HC 732.346/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022; HC 581.950/BA, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/3/2021.

Não obstante essa acertada orientação jurisprudencial, admite-se, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão ilegal, o que entendo ser a hipótese dos autos, em razão dos seguintes fundamentos.

Na espécie, extrai-se que os pais, ambos brasileiro-australianos, disputam a guarda de crianças atualmente com 10 e 12 anos. Conquanto as menores tenham nascido na Austrália, onde residia a família, vieram ao Brasil acompanhadas da mãe e com autorização paterna, após o rompimento do vínculo conjugal do casal parental. À época da separação, antes do regresso, houve a formalização de acordo, judicialmente homologado perante a Justiça australiana, no qual se pactuara ser aquele País o local de residência de ambos os genitores e sua prole, além do compromisso de retorno à Austrália ao final de 2021, portanto, após um ano desde o regresso ao Brasil.

Todavia, ainda em meados de 2021, a paciente passou a intentar judicialmente a fixação da residência das filhas consigo em território nacional.

Depreende-se dos autos que, inicialmente, a paciente propôs **ação de divórcio cumulada com guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos**. A ação foi processada, com a participação do genitor. Após a comunicação da homologação da sentença estrangeira por esta Corte Superior, bem como acerca da propositura do cumprimento de sentença estrangeira perante o Juízo Federal, o referido processo foi extinto sem resolução de mérito em 19/9/2023 (e-STJ, fls. 872-879).

Em seguida, a paciente protocolou, em 16/10/2023 (e-STJ, fl. 905), **ação revisional de acordo de guarda com pedido de tutela antecipada**, na qual sustenta a substancial modificação da situação fática, porquanto passou a residir no Brasil com suas filhas, que estão

matriculadas em escola e socialmente integradas, com frequente contato com a família estendida de ambos os pais, tendo fixado vínculos firmes com a comunidade local. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em 11/12/2023 (e-STJ, fls. 973-985), e a referida decisão mantida pelo Relator Desembargador Dalla Vecchia, da 11ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento de tutela antecipada formulada em agravo de instrumento (e-STJ, fls. 986-990).

Paralelamente, também no bojo de **cumprimento de sentença estrangeira homologada** em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Londrina, o casal parental litiga deixando nítido o intuito de ambos de fixar a residência das filhas no país das respectivas residências.

Importa ainda esclarecer que **a homologação de sentença estrangeira foi requerida pelo genitor, em 13/7/2021, e deferida pelo em. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão proferida em 28/4/2023 e publicada em 4/5/2023** (e-STJ, fls. 802-806), sob o fundamento de que se encontram atendidos os requisitos formais para tanto, além de assentar a jurisdição concorrente do Estado australiano para decidir sobre guarda e alimentos.

Homologada sentença estrangeira, deferiu-se a busca e apreensão das menores, bem como a autorização de seu retorno ao país natal. Contra essa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento n. 5042087-28.2023.4.04.000, no qual, em 12/12/2023, o relator, Desembargador Federal Luiz Antonio Bona, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos:

"defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para que a intervenção por Oficial de Justiça e suporte da Polícia Federal, como determinado na decisão recorrida (itens a, b e c) ocorra somente a partir das 13h00 do dia 18/12/23, caso a entrega espontânea das menores não seja realizada pela mãe conforme indicado.

Registro que a determinação de viagem, se ocorrer sob guarda exclusiva do pai para a Austrália, não implica em alteração das cláusulas do acordo judicial homologado. Finalmente, destaco que resta mantida a possibilidade da agravante retornar à Austrália acompanhando as menores e o agravado, conforme já indicado na decisão inicial, sendo que o pai arcará com os custos dos voos, consoante o item 6 do acordo celebrado (processo 5042087-28.2023.4.04.0000/TRF4, evento 1, ACORDO10, p.6)" (e-STJ, fl. 27)

Em julgamento **liminar, foi deferido o pedido de manutenção das crianças no Brasil, notadamente pela ausência de prévia avaliação quanto ao melhor interesse das menores**, as quais se encontravam na iminência de serem retiradas do território brasileiro, importando a exclusão da jurisdição da Justiça brasileira para decidir sobre a guarda e a atual situação fática que as envolve.

Após, as informações, manifestações e parecer juntados aos autos, conclui-se ser de rigor a concessão do *writ*.

A regulamentação da guarda, mesmo em casos de concorrência de jurisdições de Estados nacionais distintos, mantém sua natureza de mutabilidade conforme a situação fática do

momento, fazendo coisa julgada *rebus sic standibus*. Daí por que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a homologação de sentença estrangeira por esta Corte Superior, por si só, não implica o afastamento da jurisdição nacional para o conhecimento e julgamento de ações relativas à modificação da guarda. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DO STJ. ACÓRDÃO HOMOLOGATÓRIO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DECISÃO JUDICIAL NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA. COISA JULGADA REBUS SIC STANDIBUS. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1.- O acórdão deste Superior Tribunal de Justiça que homologou a sentença estrangeira assinalou que ela estava submetida à cláusula rebus sic standibus, por versar sobre questões de direito de família. Admitiu, nesses termos, que as disposições contidas em referida sentença poderiam ser modificadas em ação revisional a ser proposta, inclusive na Justiça brasileira, caso alteradas as condições fáticas que ensejaram a sua edição.

2.- No caso dos autos, a decisão produzida pela Justiça Nacional que alegadamente teria confrontado os termos da sentença estrangeira homologada, muito embora havida em uma ação que não se intitulava como revisional de guarda e alimentos, possui caráter revisional.

Não restou configurada, assim, afronta à autoridade desta Corte Superior.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Rcl 16.120/PR, relator **Min. SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/3/2014, DJe de 27/3/2014, g.n.)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DEVIDOS À FILHO MENOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTERIOR - DECISÕES NACIONAIS NÃO SENTENCIADAS - CARÁTER DETERMINATIVO DE CAPÍTULOS RELATIVOS A ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS E DIREITO DE VISITAS SUJEITOS À CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS" - SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA, COM OBSERVAÇÃO.

1.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, com suas disposições relativas a guarda, direito de visitas e alimentos.

2.- As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada rebus sic stantibus. Dessa forma, caso sobrevindo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá que a Justiça Brasileira disponha a respeito.

3.- Homologação de sentença estrangeira, como título judicial em todos os seus capítulos, com observação quanto ao caráter determinativo (rebus sic stantibus)."

(SEC 8.285/EX, relator **Min. SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 3/2/2014, g.n.)

De outra banda, também o fato de uma possível repatriação das crianças, fundamentada na Convenção de Haia, não é suficiente para se sobrepor à jurisdição nacional. A respeito dessa questão, esta col. Quarta Turma já teve oportunidade de firmar o entendimento de que é competente o foro de residência dos menores para apreciação de ações relativas a guarda,

em casos de modificação de país de residência para o Brasil. O referido acórdão foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. CONVENÇÃO DE HAIA. GUARDA COMPARTILHADA. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

1. Ofende a soberania nacional o acórdão que, em agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de guarda provisória à mãe brasileira, domiciliada em território nacional com o menor, decreta a extinção do processo de origem sem exame do mérito, antes de realizada a fase instrutória, considerando absolutamente incompetente o juiz nacional, em face da possível propositura de ação de repatriação da criança para o país de domicílio de seu pai, com fundamento na Convenção de Haia. Violação ao art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil configurada.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.164.547/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 12/11/2010)

No referido precedente, foi expressamente reconhecida a competência do foro de domicílio da genitora brasileira, que teria vindo ao Brasil com autorização de viagem e aqui fixado domicílio com o menor. Assentou-se na premissa que o domicílio dos menores se confunde com o de seus pais.

No caso dos autos, é igualmente inequívoco que a genitora fixou domicílio em Londrina/PR, desde 2020, juntamente com suas filhas. O deslocamento das três ao território nacional se deu de forma lícita, com autorização paterna, ainda que os atos subsequentes tenham ocorrido mediante manifesta divergência com o acordo convencionado entre os genitores. Desse modo, a homologação pelo Estado brasileiro daquele primeiro acordo de guarda, o qual fora formalizado perante a jurisdição australiana, não implica a extinção do processo de modificação de guarda proposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Outrossim, o transcurso do prazo de quase dois anos, desde a retenção das crianças em solo brasileiro, sem que tenha sido iniciado o procedimento de repatriação, justifica, em tese, o afastamento da incidência da Convenção de Haia, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000, uma vez que foi, no mínimo, concausa para uma possível modificação da situação fática. A propósito das exceções de incidência da Convenção, assim estabelece o art. 16:

Artigo 16. Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias aponta que a determinação de retorno de menores ao seu país de origem não é um princípio absoluto, nem mesmo nos termos da própria Convenção internacional. Ao contrário, afirma a autora que o retorno das crianças deve sempre

atender seu melhor interesse (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 969). Enquanto corolário da doutrina da proteção integral, referida no art. 226 da CF/88 e também recepcionado pela Convenção de Haia, todo interesse do menor deve ser sopesado à luz de seu melhor interesse.

Ainda sob as luzes desse princípio, deve-se assegurar aos menores envolvidos em ações de disputa de guarda o direito de serem ouvidos em juízo ou, ao menos, por equipe multidisciplinar do juízo. Não se pode olvidar a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), também internalizada mediante Decreto 99.710/1990, que impõe ao Estado expressamente o dever de assegurar à criança oportunidade para ser ouvida em processos que afetem seus interesses. Confira-se a redação dada ao dispositivo legal:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

No arcabouço legal interno, o direito da criança de ser ouvida em juízo também encontra previsão no art. 28, §§ 1º e 2º, do ECA, segundo o qual:

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Embora essa disposição se refira especificamente à colocação da criança em família substituta, sua aplicação nas hipóteses em que haverá abrupta modificação da rotina e de suas condições de vida é de toda justificada e razoável. Assim, a busca do melhor interesse do menor não pode se ater ao exame dos pais, porquanto, como bem assevera o Subprocurador-Geral da República, em parecer de sua lavra, "*a prole não pode ser reduzida a mero objeto no contexto do desfazimento da sociedade conjugal, sujeita à livre e imutável disposição de vontade dos genitores*" (e-STJ, fl. 1.037).

Nesse contexto, é cabível e necessária a concessão da ordem requerida, a fim de obstar, provisória e transitoriamente, o cumprimento de ordem de busca e apreensão das crianças, bem como de retorno ao país de origem, **até que seja designada e realizada a audiência presencial da menor perante a autoridade judicial competente para apreciação da ação de modificação de guarda**. Por sua vez, a genitora ou outro responsável deverá levar as

menores à audiência, a fim de esclarecer os fatos atuais, bem como com quem desejam efetivamente permanecer, **cabendo a decisão à instância ordinária, em juízo exauriente, conforme entender de direito.**

Com esses fundamentos, confirma-se a decisão liminar e concede-se a ordem de *habeas corpus* para permanência das menores no Brasil, devendo a instância ordinária designar audiência prévia presencial das menores perante a autoridade judicial competente, com realização de avaliação por equipe técnica multidisciplinar, cabendo a decisão posterior às instâncias ordinárias, na esteira do devido processo legal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0454858-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.730 / PR

Números Origem: 00264412320218160014 00674379220238160014 264412320218160014
50238880420234047001 50420872820234040000 674379220238160014

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALERIA MARIA GUERRA
ADVOGADO : VALERIA MARIA GUERRA - PR054758
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : P C M N E N
INTERES. : R E N
ADVOGADOS : JOÃO KLEINA - PR057718
GILLIANE CRISTINE POMBO - PR054448
OTTON ROGERIO MACENTE LIMA - PR060968

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda com genitor ou responsável no exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para confirmar a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124852047134515@

2023/0454858-6 - HC 877730